

Garantismo penal: o cavalo de Troia do Sistema de Justiça Criminal brasileiro

Leonardo Giardin de Souza

Promotor de Justiça do
Ministério Público do Rio Grande do Sul

RESUMO: Este artigo objetiva analisar a influência da doutrina do garantismo penal, criada e sistematizada por Luigi Ferrajoli, na cosmovisão/cultura jurídico-penal em terras brasileiras, criando, por uma estratégia de ocupação de espaços, a obtenção de hegemonia no sistema de justiça criminal, uma mentalidade que termina por favorecer o banditismo, a corrupção e a impunidade de toda sorte de criminosos, bem assim investigar seus reflexos, de forma qualitativa, na repressão insuficiente do fenômeno criminal. Busca-se verificar a existência de relação de causa e efeito entre a distorção do conteúdo das garantias penais e processuais constitucionais e o desequilíbrio causado por elas na relação processual e na política criminal, que favorece indevidamente os criminosos.

PALAVRAS-CHAVES: Garantismo penal. Luigi Ferrajoli. Jurídico-Penal. Banditismo. Corrupção. Impunidade. Criminoso. Relação processual. Política criminal.

ENGLISH

TITLE: Criminal guaranty: the Trojan horse of the Brazilian Criminal Justice system.

ABSTRACT: This article aims to analyze the influence of the doctrine of criminal guaranty, created and systematized by Luigi Ferrajoli, in the cosmovision /legal-criminal culture in Brazilian lands, creating, through

a strategy of occupation of spaces, obtaining hegemony in the criminal justice system, a mentality that ends up favoring banditry, corruption and impunity for all kinds of criminals, as well as investigating their reflexes, in a qualitative way, in the insufficient repression of the criminal phenomenon. It seeks to verify the existence of a cause and effect relationship between the distortion of the content of criminal guarantees and constitutional procedures and the imbalance caused by them in the procedural relationship and in criminal policy, which improperly favors criminals.

KEYWORDS: Criminal guaranty. Luigi Ferrajoli. Legal-Penal. Banditry. Corruption. Impunity. Criminal. Related searches. Criminal policy.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Origens históricas do garantismo – 3 O sistema garantista – 4 Axiomas e teoria política – 5 Sistema de justiça criminal, política criminal, dogmática e criminologia – 6 O disfarce da revolução – 7 Descompromisso com as consequências – o pai desnaturado – 8 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O debate jurídico em torno da dogmática do garantismo penal, especificamente no que concerne a uma perspectiva crítica em relação às suas bases fundantes, é praticamente inexistente no Brasil. Isso se deve sobretudo ao fato de que essa elaboração teórica propõe um sistema, dentro do qual se sobressai, na práxis diuturna de sua aplicação, a plena aceitabilidade e inquestionabilidade das suas premissas. Essa aceitação acrítica é decorrência, como pretendemos demonstrar, da perspectiva política da doutrina sistematizada por Luigi Ferrajoli, a nosso ver a mais importante das dimensões do garantismo. Ferrajoli aborda a aplicação da teoria do garantismo como *modelo normativo de direito*, como *teoria do direito* e como *teoria política*.

Ocorre que a normatividade do modelo, proposto deontologicamente, molda a juridicidade dos institutos, criando uma sistemática ordenada, conduzida e instrumentalizada pela perspectiva política da teoria geral. Voos teóricos, giros linguísticos e alterações semânticas sutis, dentre outros expedientes no mais das vezes despercebidos por incautos lidadores do direito penal em terras brasileiras, terminam por contribuir, voluntariamente ou não, para que uma estratégia política voltada a obter a transformação da sociedade – de “burguesa” para algo menos “criminógeno”, segundo Ferrajoli – seja colocada em prática de forma sub-reptícia.

Essa situação no mínimo estranha tem suas razões de ser. O positivismo crítico apregoado agasalha as premissas sociológicas da luta de classes, da dicotomia opressor-oprimido e da delinquência como um tipo aceitável, senão legítimo, de protesto social. É pressuposto como algo inquestionável, como a própria natureza das coisas, que o crime é resultado das desigualdades sociais, brotando das relações de exploração do trabalho assalariado, e que há uma lógica revolucionária que pode tornar o crime algo moralmente válido, desde que voltado a promover “distribuição de renda” e “justiça social”, contemplando um utilitarismo de índole materialista que justifica atos criminosos como uma espécie de “grito dos excluídos”.

O garantismo penal é ao mesmo tempo reflexo e fomento do que OLAVO DE CARVALHO define como *mentalidade* revolucionária:

[...] é o estado de espírito, permanente ou transitório, no qual um indivíduo ou grupo se crê habilitado a remodelar o conjunto da sociedade – senão a natureza humana em geral – por meio da ação política; e acredita que, como agente ou portador de um futuro melhor, está acima de todo julgamento pela humanidade presente ou passada, só tendo satisfações a prestar ao “tribunal da História”. Mas o tribunal da História é, por definição, a própria sociedade futura que esse indivíduo ou grupo diz representar no presente; e, como essa sociedade não pode testemunhar ou julgar senão através desse seu mesmo representante, é claro que este se torna assim não apenas o único juiz soberano de seus próprios atos, mas o juiz de toda a

humanidade, passada, presente ou futura. Habilitado a acusar e condenar todas as leis, instituições, crenças, valores, costumes, ações e obras de todas as épocas sem poder ser por sua vez julgado por nenhuma delas, ele está tão acima da humanidade histórica que não é inexato chamá-lo de Super-Homem.¹

Para a mentalidade revolucionária, a moral tradicional (fundada na cosmovisão judaico-cristã), por politicamente inconveniente dentro de uma perspectiva de transição para uma transformação do sistema econômico e político, constitui-se em um obstáculo. A “pureza” do direito kelsenianamente apartado da moral coloca em suspenso as bases morais das decisões de legisladores, julgadores e administradores públicos. Cria-se um vácuo moral, naturalmente insustentável, a ser preenchido pela perspectiva política do próprio sistema. A moral transcendente às decisões políticas – e base da sua elaboração – é manipulada por quem domina o sistema hegemonicamente, e as conveniências políticas de ocasião passam a fazer as vezes do substrato moral, estabelecendo uma ética baseada no historicismo absoluto, no materialismo histórico e no advento do progresso rumo a um prometido – mas nunca cumprido – paraíso terrestre. Com esse mecanismo se relativiza certo e errado, justo e injusto, verdadeiro e falso, e passa-se a substituir os juízos de veracidade por meros juízos de validade, ao gosto de quem controla a narrativa e o fluxo de ideias. Passa a ser certo o que convém a determinados objetivos políticos e errado o que os entrava. Torna-se “justo” aquilo que é apenas “politicamente correto”, vale dizer, atende a objetivos de poder de um grupo que controla em algum nível o contexto político. Estabelecer as bases do sistema garantista como substituto ocasional para a moral transcendente, forçar o reconhecimento dessas bases como dogmas inquestionáveis – ao menos enquanto úteis aos objetivos pragmáticos – é o mecanismo fundamental de qualquer proposta relativista, que precisa abstrair do quadro de referências o rígido e inconfessado absolutismo que lhe serve de *leitmotiv*.

¹ A mentalidade revolucionária, in *O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota*. 6. ed., p 187.

Para assegurar que o debate prossiga nesses termos, é preciso controlar o fluxo de ideias, e, para tanto, torna-se imperioso selecionar o que é “científico” e o que não é – à luz, com toda a evidência, da ética revolucionária. Essa seleção somente pode ser empreendida com a aceitação cega das bases do sistema como dogmas inquestionáveis para, a partir daí, realizar a triagem.

Um garantista deve ser, em última análise, um fundamentalista, como um membro de uma seita, pronto a silenciar, como heréticas, blasfemas e perigosas quaisquer críticas às bases fundantes do sistema. O exercício desse autoritarismo dogmático somente é possível com a obtenção da hegemonia no debate, no sentido gramsciano da autoridade onipresente e invisível de um mandamento divino.

Por tudo isso, o garantismo penal é, antes de um sistema, uma mentalidade, uma cultura, e uma ideologia, no sentido marxiano de *ideenkleid* – um vestido de ideias que encobre um projeto de poder. Como já tivemos a oportunidade de afirmar anteriormente, o Garantismo Penal, filho bastardo do Marxismo Cultural, gestado no ventre de aluguel do Positivismo Jurídico, é o verme que declara guerra à vida e corrói as entranhas do cadáver insepulto da sociedade brasileira². Este artigo pretende, em breves palavras, explicar por quê.

2 ORIGENS HISTÓRICAS DO GARANTISMO

O garantismo penal é fruto da árvore plantada pela geração de 1968, que, na Itália, materializou-se em luta armada e terrorismo, nos chamados “anos de chumbo”, a partir do final dos anos 1960, conduzida por movimentos, grupos de pressão e forças irregulares que atuavam com violência calculada para obter resultados políticos. Alguns anos antes, era fundado o movimento *Magistratura Democratica*, do qual participavam diversos magistrados declaradamente de esquerda. Luigi Ferrajoli, o “pai” do garantismo penal, era um deles.

² LEONARDO GIARDIN DE SOUZA e DIEGO PESSI, in *Bandidolatria e Democídio* – Ensaio sobre Garantismo Penal e a criminalidade no Brasil, pp. 106-107.

A atuação política extraparlamentar na Itália dos anos 1970, de índole revolucionária, foi o grande motor da revolução cultural, inspirada pelas ideias de Antonio Gramsci, nas universidades, nos sindicatos e em todos os setores politicamente ativos da sociedade italiana. O ideário da revolução cultural contaminou também o âmbito judiciário. A luta armada e a estratégia do terror são decorrência natural desse contexto. O grupo *Magistratura Democratica*, tinha, nesse caldeirão ideológico, politicamente engajado com a causa “progressista”, nítido caráter revolucionário. Um dos fundadores do grupo, LIVIO PEPINO, afirmou³:

A ruptura com o passado é radical e carregada de consequências para o Judiciário. À magistratura do governo convém, de fato, um modelo de juiz burocrático e neutro, enquanto a uma magistratura enraizada na sociedade, mais do que nas instituições deve corresponder um juiz consciente da própria autonomia, atento às dinâmicas sociais e dela ser partícipe. E o dogma da natureza apolítica se transforma no seu contrário. “A magistratura é política porque é independente dos outros poderes do Estado. Ser independente não a coloca num *outro* universo (supostamente apolítico), mas faz com que seja um autônomo e relevante momento do sistema político. É a política decorrente do artigo 101 Cost., a norma pela qual os magistrados “estão sujeitos apenas à lei”. É uma norma que não significa o retorno aos velhos mitos da onipotência da lei e do juiz “boca [arauto] da lei”, porque a ênfase nele cai sobre o advérbio ‘apenas’, e em seguida, antes mesmo da fidelidade à lei, esta comanda a desobediência àquilo que a lei não é. Desobediência aos potentados econômicos, desobediência mesmo à interpretação dos outros juízes e, portanto, liberdade interpretativa. Assim, o pluralismo legitima a presença de diferentes posições culturais e ideológicas dentro da Magistratura. (...)

³ Livio Pepino, *Appunti per una storia di Magistratura Democratica*, pp. 20/22, disponível na Rede Mundial de Computadores no endereço eletrônico http://www.magistraturademocratica.it/mdem/materiale/storia_md.pdf – grifos nossos, acesso em 18/jan/2017.

A ruptura de fidelidade operada na Magistratura Democrática é ferida ainda aberta (...) porque, como escreveu Norberto Bobbio, – “onde todos são liberais, pode-se também dizer que ser liberal significa não fazer política, mas onde os liberais se confrontam diariamente com os não-liberais, é perfeitamente natural dizer que ambos fazem política”(…) surgem as diferentes opções, as diferentes naturezas políticas e nascem as correntes (...). *Nesse contexto a opção de esquerda da Magistratura Democrática, a sua ‘escolha de campo’, o seu ‘sentir-se ao lado daqueles subprotegidos’, e sentir-se ‘deste lado’, como juristas, com os recursos e instrumentos próprios dos juristas, a busca por coligações no variado arquipélago da esquerda é explícita.*

ANNALISA CHIRICO, em série de três reportagens publicadas no jornal italiano Il Foglio⁴, revela que o movimento Magistratura Democrática caracteriza-se por ser “uma corrente de magistrados explicitamente politizada”, que apoiou a luta de classes pela via judiciária e a superação da “justiça burguesa” por meio da “constitucionalização do direito” e uma reforma profunda das instituições, entendidas como “remanescentes do período fascista”. A autora adverte, no entanto, que a real intenção do movimento era “contaminar a sociedade” e fomentar o “degelo” da constituição, mediante a “codificação” dos princípios constitucionais no ordenamento legal pelo uso abusivo do artigo 3º da Constituição Italiana⁵, instrumento

⁴ A primeira, publicada em 17/04/2016 (Compagno Magistrato - <https://www.ilfoglio.it/gli-inseriti-del-foglio/2016/04/17/news/compagno-magistrato-95037/>, acesso em 04/jun/2018); a segunda, publicada em 21/04/2016 (“Come nasce la strategia politica dei compagni magistrati - <https://www.ilfoglio.it/politica/2016/04/21/news/come-nasce-la-strategia-politica-dei-compagni-magistrati-95222/>, acesso em 04/jun/2018), e a terceira, publicada em 06/05/2016 (Da dove nasce il contropotere dei magistrati di sinistra - <https://www.ilfoglio.it/politica/2016/05/06/news/da-dove-nasce-il-contropotere-dei-magistrati-di-sinistra-95803/>, acesso em 04/jun/2018).

⁵ “Tutti i cittadini hanno pari dignità sociale e sono eguali davanti alla legge, senza distinzione di sesso, di razza, di lingua, di religione, di opinioni politiche, di condizioni personali e sociali.

para a implementação da “jurisprudência alternativa” a pretexto de fazer “justiça social”. Os chamados *toghe rosse* (togas vermelhas) incumbiram-se da missão de conferir “linfa vital” à Constituição, a chamada “interpretação evolutiva”. O movimento, segundo CHIRICO, é suspeito de envolvimento com o terrorismo, “que rima com brigatismo” (referência ao grupo terrorista Brigadas Vermelhas).

A chamada “interpretação evolutiva” ou “jurisprudência alternativa” foi a primeira aventura ativista idealizada por Luigi Ferrajoli dentro do movimento. Em 1971, o então magistrado Ferrajoli, juntamente com seus colegas Salvatore Senese e Vincenzo Accattatis, apresentou em Roma o documento “Per una strategia politica di Magistratura Democratica”, cuja plataforma definia a justiça burguesa, referindo-se ao modelo do sistema judiciário italiano, como “giustizia di classe”, e assumia o grupo Magistratura Democratica “come componente del movimento di classe”, incumbido de *corrigir as contradições internas do ordenamento jurídico, através da jurisprudência alternativa*.

Em meados dos anos 1970, o recrudescimento da luta armada e o estabelecimento de uma legislação antiterror na Itália contou com a crítica de setores do movimento, surgindo a expressão garantismo penal. Os magistrados ativistas denunciavam a repressão ao terrorismo e ao banditismo armado como criminalização da luta de classes. Foi esse o germe do que Ferrajoli sistematizou no final dos anos 1980 na obra *Diritto e Ragione*.

3 O SISTEMA GARANTISTA

O pressuposto do sistema garantista é que, para que o sistema de justiça criminal não se torne irracional e ilegítimo, é necessário justificar a violência da pena com o estabelecimento de limites ao arbítrio punitivo do

È compito della Repubblica rimuovere gli ostacoli di ordine economico e sociale, che, limitando di fatto la libertà e l'eguaglianza dei cittadini, impediscono il pieno sviluppo della persona umana e l'effettiva partecipazione di tutti i lavoratori all'organizzazione politica, economica e sociale del Paese”

Estado, impondo-se ao julgador a estrita obediência aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição. O sistema garantista ferrajoliano é baseado em dez axiomas: princípios da legalidade estrita, retributividade, necessidade, lesividade, materialidade e culpabilidade (garantias penais)⁶ e da jurisdicionalidade, acusatório, carga da prova, contraditório (garantias processuais)⁷. Até aí, nada de novo no *front*. O garantismo nada inventa, pois a constituição já existe, os direitos e garantias fundamentais já estão estabelecidos e os axiomas são construtos históricos reconhecidos em qualquer sistema democrático. O problema reside é no desenvolvimento desses institutos, voltado aos objetivos não expressos do doutrinador.

O garantismo penal pretende ser uma filosofia *dogmática*. Ou seja, um quadrado redondo. Diversamente das ideologias, a pretensão de uma filosofia, desde os pré-socráticos e pelos séculos dos séculos, é interpretar a realidade, e não transformá-la. Quando Ferrajoli enuncia o Estado de Direito como o poder submetido não apenas a uma *legalidade formal*, mas a uma *legalidade substancial* que indica se a lei vigente é, também, válida, à luz dos princípios que fundamentam os direitos e garantias previstos na Constituição, pretende superar o positivismo jurídico kelseniano e estabelecer um positivismo *crítico*. Nessa perspectiva, o garantismo dialoga com a Teoria Crítica da Escola de Frankfurt e com a Criminologia Crítica de Alessandro Baratta, estabelecendo a “crítica” ao direito vigente, pretensamente à luz dos princípios, direitos e garantias fundamentais. É num golpe de hermenêutica que o juiz se converte em um *agente de transformação social*, autorizado a não aplicar uma lei vigente se não considerá-la, ao mesmo tempo, *válida* – porém segundo as chaves interpretativas fornecidas pelo garantismo e recorrendo, na prática à boa e velha interpretação evolutiva – sem, no entanto, abrir mão, como os alternativistas, do *positivismo jurídico*, que fornece uma arma preciosa aos revolucionários de toga: a separação entre direito e moral⁸:

⁶ Luigi Ferrajoli, *Derecho y Razón*, Teoria del Garantismo Penal, pp. 459-536.

⁷ Op. cit., pp. 537-692.

⁸ Op. cit., pp. 537-692.

[...] a separação entre legitimidade interna e legitimidade externa – isto é, entre o direito e a moral, ou entre a validade e a justiça – constitui uma conquista fundamental do pensamento jurídico e político moderno. Além de promover (enquanto princípio axiológico) modelos de direito penal mínimo e garantista, serve para fundamentar (como princípio teórico), por um lado, a possibilidade de uma abordagem científica de tipo descritivo, e por outro a de uma abordagem crítica de tipo valorativo em relação ao direito positivo.

O motivo dessa análise valorativa do direito positivo decorre, de certo modo paradoxalmente, da *visão pessimista* que Ferrajoli tem do poder. É paradoxal porque os limites e garantias positivados no exercício do poder constituinte – que para Ferrajoli não pode invocar uma base moral – contrastam com a ideia de que não existe um poder *bom*. Se é assim, tende-se a reconhecer que todo poder é mau. Se, no entanto, os limites ao exercício do poder e os direitos e as garantias individuais são positivos, e, portanto, fruto do exercício de um poder constituinte (que, na lógica ferrajoliana, é mau), ao mesmo tempo em que é vedado o recurso à moral para analisar os direitos fundamentais, qual a garantia de que a obra fundamental de um poder mau, exercido, conforme muitos constitucionalistas, sem limite algum, será algo bom?

Ferrajoli afirma seu *garantismo positivista* como uma superação do positivismo jurídico kelseniano tradicional ou, em sua linguagem historicista, o *paleojuspositivismo*. A diferença substancial – e é aí que se localiza o grande “avanço” apregoado por Ferrajoli – situa-se no *plano da validade* das normas positivadas. Enquanto para o positivismo jurídico de raiz o plano de existência da norma se confunde com o plano de validade, para o garantismo positivista uma lei existente em sentido formal será válida se, e somente se, estiver de acordo com os direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição. Trata-se da separação entre o juízo sobre a existência e o juízo sobre a validade da norma: uma tensão crítica entre o plano do ser (a lei formal) e o plano do dever ser (os direitos e garantias fundamentais

e seus respectivos princípios informativos), que envolve uma relação de subordinação hierárquica das normas. A chave interpretativa é o *dever ser* positivado, e o constituinte originário se converte em um demiurgo, que cria uma espécie de “mundo dos princípios” e sai de cena, transformando o legislativo em um poder de segunda categoria, subordinado à supervisão e à usurpação pelo arbítrio judiciário: *o juiz, e somente o juiz, torna-se fiador de todo o sistema*. Impõe-se, num golpe de mestre, um *despotismo togado*.

4 AXIOMAS E TEORIA POLÍTICA

O garantismo pretende ser uma teoria política que visa a definir o conteúdo de termos como democracia (substancial, para além da formal) e os direitos e suas dimensões (direitos políticos, civis, de liberdade, sociais etc.) que Ferrajoli considera conquistas históricas, resultado das revoluções, enfatizando a separação entre direito e moral como limite ao arbítrio moral dos juízes e legisladores no exercício do seu poder, separando o direito válido do direito arbitrariamente justo. O trabalho do legislador precisa, por conta dessa perspectiva, ser validado *ex post facto* pela normatividade revolucionária do julgador, não com base em um salutar controle de compatibilidade com o texto constitucional, mas com o poder-dever de ressignificar a legislação à luz dos institutos por ele ressignificados dentro dos limites dos ideais revolucionários dogmáticos que os informam. O garantismo não apenas deixa de cumprir a promessa de frear o decisionismo e o arbítrio judiciais, mas se apropria dele em benefício dos interesses ideológicos que reverbera.

Para Ferrajoli, a “ideologia normativista dominante na cultura jus-positivista” traz embutida, como pressuposto metafísico, a efetividade de mecanismos que assegurem a remoção das normas consideradas inválidas, identificadas como poderes ilegítimos sob o prisma dos valores revolucionários. Mas o positivismo é eminentemente normativo e, portanto, nada afirma sobre a realidade – pois trata das normas para conhecê-la, é uma *técnica*, um método, um programa de ação, não a verdadeira ideologia do garantismo. É o marxismo que dá sentido, manipula, abrange e absorve o positivismo

crítico, que serve como instrumento para restringir o campo da jurisdição criminal ao exíguo horizonte da técnica e direcionar, engessar e empobrecer o debate.

O sistema de Ferrajoli busca a justificativa moral do “sistema SG” nas revoluções. Segundo GILBERTO CALLADO DE OLIVEIRA:

[importa] é destacar que a Revolução fez triunfar ‘os direitos do homem’ e que as crenças metafísicas do Antigo Regime, mesmo afogadas no sangue de incontáveis vítimas, pertencem a um passado completamente extinto (...). O garantismo iluminista é fruto imediato da caligrafia ideológica do uso alternativo do direito, com ressaibo na Revolução Cultural gramsciana. Uma Revolução que representa a síntese final ou o coroamento de correntes intelectuais de afinidade metafísica ... [com uma] visão marxista do homem e da história⁹.

O conteúdo dos direitos e garantias fundamentais enquanto *fórmulas verbais*, por belos e elevados que sejam no plano lógico-formal, é dado pela ideologia da mentalidade revolucionária, indiferente ao sentido originário das palavras e a sua conexão com os objetos reais da experiência. Essa perspectiva idílica pode ser vislumbrada no seguinte trecho do artigo *Marxismo y Cuestión Criminal*, escrito por LUIGI FERRAJOLI em coautoria com DANILO ZOLO¹⁰:

A raiz primeira do delito deve buscar-se na carência de um “espaço social” garantido a cada um para o exercício de uma liberdade não formal, sendo claro que a socialização dos meios de produção, a superação do trabalho assalariado e a recomposição social da divisão de trabalho, que são os eixos de todo projeto de transformação revolucionária da

⁹ Gilberto Callado de Oliveira, *Garantismo e barbárie – A face oculta do garantismo penal*, pp. 99-100.

¹⁰ Ferrajoli, Luigi; Zolo, Danilo. *Marxismo y cuestión criminal*. De Sociedad - Revista de Ciências Sociales, pp. 59-81.

sociedade burguesa digno de chamar-se socialista, podem ser entendidos também como elementos de uma terapia estratégica contra o delito¹¹. O delito não nasce da consciência individual, mas da organização dos espaços sociais que não permitem o exercício da liberdade como auto-realização do indivíduo; então, o socialismo como transição a uma sociedade menos seletiva, hierárquica e burocrática é também a transição rumo a situações sociais menos marginalizantes e menos estigmatizantes, quer dizer, menos criminosas. O socialismo é o projeto de uma sociedade para a qual a destruição dos lugares antissociais do nascimento dos delitos – sobretudo a instituição carcerária – é um efeito de sua própria estrutura, não uma sociedade mais moral, mas uma sociedade libertada das categorias da ética cristã-burguesa: uma sociedade sem moral, porquanto a instância moral será resolvida de forma materialista na organização sinérgica dos interesses e da liberdade.

Há algo de revelador no texto em questão, afora o que Ferrajoli e Zolo afirmam claramente – a necessidade de uma “transformação revolucionária da sociedade burguesa” capaz de superar, através da socialização dos meios de produção, as características “criminosas” do capitalismo, já que, na opinião dos subscritores, “o delito não nasce da consciência individual”, mas do meio social. A teoria da hegemonia de Gramsci é criticada no escrito, é verdade. Porém, é amputada de seu contexto integral, como se fosse restrita apenas ao caráter deontológico do direito, ao mesmo tempo em que é sutilmente endossada em sua essência e finalidade (em seu caráter de práxis, portanto), como resultado de uma “sinergia” consensual. Ferrajoli, decididamente, não é nenhum idiota. Em nome de um valor abstrato indefinido chamado “liberdade” (que conserva somente o sentido emocional de uma palavra-gatilho, uma fórmula verbal programada para despertar sentimentos e emoções), o

¹¹ A esfera pública resolve o problema da criminalidade, mediante a inserção do povo nos mecanismos de poder. Na prática, é a sociedade consensual de Antonio Gramsci, com o partido induzindo o “consenso” do pensamento único, pelo senso comum fabricado.

alvo a ser destruído está identificado: a moral cristã, artificialmente relacionada à onipresente expressão “burguesa”, empregada invariavelmente com conotação pejorativa. Entra em cena a “sociedade sem moral” – decorrente da eliminação da ética judaico-cristã – cujo materialismo endossa – como “moralmente” válido – tudo o que for “politicamente correto”.

Trata-se do estabelecimento de uma espécie de “religião de estado”, para a qual é necessária a completa politização da moral. Essa “religião política” prega como supremo bem o advento da sociedade sem classes, em cujo processo torna-se necessária a eliminação de toda dissidência, representada pela classe “burguesa” (destinatária ostensiva do ódio visceral e disfarçadamente direcionado ao cristianismo e a tudo o que a Cristandade representa). É corolário lógico da base teórica de Ferrajoli a ideia de que o homem só será livre quando o último burguês for enforcado nas tripas do último padre.

Como ensina GILBERTO CALLADO DE OLIVEIRA:

[...] a frequente afirmação de Ferrajoli da dimensão política e militante do garantismo, totalmente desconhecida do velho positivismo dogmático e formalista até o aparecimento, em 1972, das primeiras insurreições ideológicas dos juristas alternativos italianos” indica que “o modelo garantista retoma o mote igualitário da luta político-ideológica do alternativismo, e, a partir dos mesmos pressupostos marxistas, anuncia a natureza política do direito penal e de seu instrumento processual”, adotando o “referencial marxista” como “ponto de partida para a compreensão do fenômeno jurídico”¹².

A resignificação dos direitos e garantias fundamentais, a seu turno, foi a grande tarefa da estratégia política empreendida por Ferrajoli desde os anos 1970. Ferrajoli, ao criar seu “sistema SG”, moldou à visão jacobina conceitos jurídicos como “presunção de inocência”, “liberdade”, “igualdade”,

¹² Garantismo e Barbárie, pp. 102-103.

“democracia” e tantos outros, o que significa estabelecer imperativos categóricos que, uma vez absorvidos, restringem ao universo do sistema o que pode e o que não pode ser considerado cientificamente aceitável. Todas as ideias e crenças que não se enquadrem no quadro de referências do sistema será rejeitado como deslocado ou fora da realidade. É a pseudo-religião do sistema ideológico, cuja preservação constitui obrigação fundamental de todos os “fiéis” da seita garantista, algo como o que ERIC VOEGELIN denomina *ersatz religion*, característica dos movimentos de massa da modernidade, que resulta no que o filósofo austríaco denominava “atitude gnóstica”.

Para VOEGELIN, um sistema assim concebido é, em verdade, uma derivação imitativa da ideia de perfeição divina, com um complexo de símbolos que degenera na visão beatífica de seu idealizador, tido como “profeta”, e de seus seguidores, empenhados em um ideal de perfeição que justifica absolutamente todos os crimes que venham a ser cometidos em nome do futuro prometido. Surge daí o que VOEGELIN chamou “proibição de perguntar”: qualquer questionamento ou crítica às bases do sistema constitui heresia, blasfêmia, aberração. Quem quer que ouse fazê-lo deve ser tratado como um desafeto, um herege, um blasfemo a ser banido do debate¹³. O desafio às bases do sistema deve desencadear uma *jihad* em que o intelectual coletivo reage contra um inimigo visceral.

5 SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL, POLÍTICA CRIMINAL, DOGMÁTICA E CRIMINOLOGIA

Ferrajoli habilmente contrapõe direito e poder, convertendo parcela do Judiciário em uma espécie de contrapoder revolucionário gradualista. Ocorre que o Judiciário é, sim, um poder, que deve aplicar o direito, e não subvertê-lo, transformando-o em um “direito” revolucionário que ninguém (nem o povo, nem seus representantes que criam as leis) encomendou.

¹³ Eric Voegelin. *Science, Politics & Gnosticism*.

Como observa GILBERTO CALLADO DE OLIVEIRA, “o poder e o direito não se contrapõem, mas se equilibram”; o “conflito processual entre o Estado e o réu” deve-se restringir ao processo; no entanto, “a cosmovisão dialética do garantismo transporta a juridicidade do sistema processual e penal para o mundo ideológico”, servindo não como um instrumento de aplicação das leis e do direito, mas um aparato tendente a “explicar os crimes e justificar seus autores”¹⁴ de uma perspectiva infinitamente transcendente ao caso concreto, e que, por isso mesmo, o abafa e minimiza, tornando-o apenas um “detalhe” cuja menção torna-se deselegante.

Transformar a análise do fenômeno criminal em uma investigação de causas sociais foi, por sua vez, o grande mote para coordenar a política criminal, transformando os cânones marxistas no fio condutor das decisões administrativas, judiciais e legislativas. Ao promover a crítica ao sistema penal, considerado inapelavelmente irracional e ilegítimo, os garantistas articulam sua dogmática *soi disant* “legitimadora” e “racionalizadora” com a criminologia crítica marxista, que enxerga o sistema de justiça criminal “burguês” como uma “técnica” de controle social que serve para manter a hegemonia da classe social, por meio da “estigmatização”, “marginalização” e “criminalização” das classes economicamente pobres. Essa técnica seria, apesar de “violenta”, ineficaz para conter o crime, carecendo, como já visto, de racionalidade e de legitimidade. Esse ideário bastante discutível é tido como pressuposto inquestionável e serve como matéria prima de toda a lógica interna do sistema garantista, cuja dogmática deverá exercer uma função racionalizadora e legitimadora e será mais que mera especulação teórica: os dogmas garantistas serão o fio condutor, a instância que guiará – por meio de uma hermenêutica constitucional promotora da crítica do sistema “burguês” – a política criminal levada a efeito pelos poderes de Estado.

Sob os cânones marxistas e garantistas, o poder executivo é incumbido de estabelecer uma política criminal laxista: investir em inteligência e investigação policial, respaldar a atuação regular das forças de segurança pú-

¹⁴ Garantismo e Barbárie, p. 124.

blica, buscar o entendimento interagências para combater o crime, melhorar as condições do sistema carcerário, entre outras, serão medidas consideradas politicamente incorretas. De outra parte, ao levar em conta o colapso da segurança pública causado pelo sucateamento planejado e o funcionamento pífio do sistema repressivo estatal, ao Judiciário incumbe, partindo do pressuposto de que o sistema de segurança pública está “falido” – além de instado por coletivos não eleitos e grupos de pressão – operar uma hermenêutica constitucional “crítica”, agora não mais apenas da obra do legislador, mas do próprio estado de coisas que ajudou a criar quando se converteu ao garantismo, e os juízes serão convocados a promover o desencarceramento de quem deveria estar preso, ou seja, fomentar mais impunidade e, por consequência, mais criminalidade. Por fim, o Legislativo, encarregado de adaptar a legislação à jurisprudência “libertária” e ao “estado de coisas inconstitucional” criado pelo próprio sistema, deve elaborar leis cada vez mais brandas e engessar ainda mais a repressão efetiva à criminalidade.

O psiquiatra argentino Juan Alfredo Cesar Muller, segundo costuma mencionar OLAVO DE CARVALHO, definia “neurose” como uma mentira esquecida na qual o sujeito ainda acredita. Apregoar as causas do processo de degradação do sistema de justiça criminal brasileiro como soluções para o caos criminal não parece um caso psiquiátrico? O pensamento jurídico brasileiro, contaminado pelo garantismo, não estaria doente de uma espécie de neurose ideológica?

6 O DISFARCE DA REVOLUÇÃO

As concepções teoréticas ideologizadas da criminologia crítica, do garantismo penal e da mentalidade revolucionária se espalham, como que por ressonância mórfica, entre escolas, universidades, meios editoriais, *mass media*, *show business*, penitenciárias, bocas de fumo, parlamentos, gabinetes, coletivos de juízes e membros do Ministério Público, até o ponto em que, para descrever o fenômeno, torna-se impossível não recorrer à definição gramsciana de hegemonia – a autoridade onipresente e invisível de um impe-

rativo categórico, de um mandamento divino – a moldar a cosmovisão desses meios e criar uma cultura de justificação do crime e de irresponsabilização do “bandido social”. Trata-se da cosmovisão de uma espécie de “seita” que promove o culto do materialismo histórico, cujos dogmas fundantes jamais podem ser questionados e cujos erros e crimes cometidos em nome de um suposto “bem maior” são de antemão absolvidos, pois praticados por uma comunidade de falsos santos, falsos profetas e falsos líderes que, ungidos por uma autoatribuída beatitude, são impassíveis de cometer erros, crimes, ou pecados. Desse estado de “impecância” resulta a imunidade beatífica de todos aqueles que, pretensamente lutando por um futuro sistematicamente adiado por culpa dos “conservadores”, roubam, enganam e matam em nome da “causa”.

É, pois, na base de um grotesco psitacismo que uma visão “crítica” pragmática, programada há muitas décadas para destruir todas as bases civilizacionais do ocidente judaico-cristão, assume a hegemonia cultural em nossa sociedade. O debate público e acadêmico a respeito da criminalidade e do sistema de justiça criminal é hoje dominado por indivíduos que, em número considerável, sequer imaginam a que objetivos estão servindo. Contra todas as evidências, muitos desses “agentes de transformação social” creem sinceramente que estão realizando algo bom. Cegos, surdos e mudos às terríveis consequências das ideias que defendem e aplicam, “idiotas úteis” se unem a bandidos, farsantes e usurpadores da pior espécie em um culto soturno a bezerros de ouro, ídolos de barro, falsos profetas e santos do pau oco que, mortos ou ainda vivos, enterram o passado e destroem o presente em nome de um futuro idílico programado para não chegar jamais.

7 DESCOMPROMISSO COM AS CONSEQUÊNCIAS – O PAI DESNATURADO

O discurso ideológico que se oferece em defesa dos pobres invariavelmente é usado contra eles, resultando em corrupção (sobretudo moral, da qual a corrupção econômica é mero reflexo), caos, totalitarismo e morte.

O Brasil garantista colhe hoje o que semeou: no ano de 2016 atingiu a marca inédita de 62.517 assassinatos e superou, pela primeira vez na história, a taxa de 30 mortes intencionais para cada 100.000 habitantes¹⁵. A constante demonização da atividade policial, promovida pela mídia, movimentos e grupos de pressão através de críticas genéricas à “letalidade” da atuação policial resulta em fortalecimento do crime e em mortes de policiais. Hoje a taxa nacional de policiais assassinados em combate é 59,7 para cada 100.000¹⁶. Se contabilizarmos apenas a Polícia Militar do Rio de Janeiro, envolvida em um autêntico cenário de guerra urbana, esse índice atinge inacreditáveis 249,6 para cada 100.000 policiais da corporação¹⁷. Dentre as reformas legislativas promovidas pela visão de mundo garantista, é interessante recordar a despenalização da posse de drogas para uso próprio, empreendida pela Lei 11.343/06 sob o argumento de que o usuário de drogas não necessita punição, mas tratamento – o que não apenas foi ineficaz para impedir que nosso país se tornasse o segundo maior mercado consumidor de cocaína e maconha e o primeiro mercado consumidor de crack no planeta, como assegurou uma expansão cada vez maior do consumo de drogas e, com isso, cada vez mais lucro ao “maior negócio do mundo”, o narcotráfico. Enquanto brasileiros desarmados e à mercê de criminosos morrem como moscas, vigaristas intelectuais pregam o desarmamento da população civil, protegidos por carros blindados e seguranças armados com armas de guerra. A pretexto de “proteger a infância”, criminosos menores de 18 anos ganham carta branca para matar, estuprar, roubar e viciar, ao traficar drogas, um contingente inesgotável de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos inocentes. O Brasil é o país onde se “protege” a infância proibindo a prisão provisória de gestantes e mães de crianças de até 12 anos de idade que vivem de atividades criminosas. O Supremo Tribunal Federal, a pretexto de proteger a infância

¹⁵ <https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-supera-taxa-de-30-homicidios-por-100-mil-habitantes-pela-1a-vez/>. Acesso em: 19 jun. 2018.

¹⁶ Pereira, Fábio Costa. *O Mito da Polícia Violenta*, Revista A Força Policial (PMSP), n° 01/2017 (http://www3.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caj/wp-content/uploads/2017/02/N_1_2017/html5forwebkit.html?page=0).

¹⁷ Conforme apresentado em curso sobre guerra urbana no Rio de Janeiro.

e a maternidade, cria mais um incentivo à cooptação dessas mulheres – e também das crianças delas – pelo crime organizado, mas não vislumbra violação ao ECA no fato de que muitas dessas mães criem seus filhos em bocas de fumo, em condições degradantes, e submetam inocentes a um caldo cultural abjeto, que será absorvido por eles como algo perfeitamente normal, como se fosse a própria natureza das coisas.

Há muito mais mazelas a elencar, o que refoge aos objetivos deste escrito. Mas importa verificar qual o nível de comprometimento que o “pai” da criança demonstra em relação ao seu filho bastardo. De regra, uma tomada de posição meramente doutrinal em relação à sociedade humana – sobretudo se as ideias preconizadas não levam em conta o processo de concretização de meras fórmulas verbais no plano da realidade – não é algo sério e denuncia-se, *ipso facto*, como sintoma de irresponsabilidade pueril. Por tal razão, seria de se esperar que um doutrinador responsável ao menos se preocupasse com os resultados da aplicação prática de sua doutrina. No entanto, vejamos o que escreve em recente artigo publicado na imprensa nacional¹⁸ a promotora de Justiça JÚLIA FLORES SCHÜTT, do Ministério Público do Rio Grande do Sul, sobre a surrada afirmação dos admiradores do jurista italiano de que seu garantismo foi “distorcido” no Brasil. A autora esteve recentemente em Roma, em contato direto com Ferrajoli:

Posso afirmar (ninguém me contou!!!) que, apesar de não ter a palestra durado mais de duas horas, se houve alguma distorção na importação do garantismo de Ferrajoli ao Brasil, esta foi em prol dos direitos das vítimas quando alcançadas pelo arcabouço do processo penal brasileiro.

Ferrajoli, tendo total conhecimento de que sua aula estaria enquadrada num curso que visa ao combate ao crime organizado, inicia sua aula pregando um Direito Penal Mínimo e questionando o objetivo da

¹⁸ SCHÜTT, Júlia Flores. Ferrajoli é o legítimo pai do ‘garantismo penal’ praticado no Brasil. *Estado de S. Paulo*. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ferrajoli-e-o-legitimo-pai-do-garantismo-penal-praticado-no-brasil/>. Acesso em 19/jun/2018.

‘prevenção’ como um dos fundamentos à aplicação de uma pena. Enfoca seu discurso na ideia de que o criminoso é a parte oprimida da relação processual, devendo, portanto, as garantias processuais serem interpretadas de modo a salvaguardar os direitos do sujeito mais fraco diante de um Estado com “sanha de vingança”.

Aproveitou, também, seu discurso para lançar ares de reprovação à legislação processual penal brasileira que não reparte as atribuições entre aqueles que seriam os magistrados responsáveis pela instrução processual e aqueles que seriam incumbidos exclusivamente do julgamento da causa. Nesta oportunidade, não poupou de críticas o juiz Sérgio Moro, que supostamente funcionaria, a partir da “cumulação de ambas” competências, como um inimigo do réu – fazendo, nesta oportunidade, menção expressa ao ora condenado ex Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Ferrajoli, sem qualquer remorso, afastou a vítima do crime da tutela dos sistemas penal e processual penal. Nada que já não houvesse sido lucidamente apontado por Leonardo Giardin de Souza em sua obra *Bandidolatria e Democídio em coautoria com Diego Pessi*, quando aponta que “a vítima, desprotegida, perde no momento do fato e perde, de novo, no processo”.

Até aí, nenhuma novidade – ao menos para quem prestou criteriosa atenção nos escritos de Ferrajoli e não os leu apenas de orelhada, ou “conheceu” suas ideias por intermédio de outros autores da mesma gênese ideológica. A quem porventura não apeteça dar-se a tamanho trabalho, bastaria ter acesso aos noticiários e à frequente utilização do jurista orgânico italiano como uma espécie de oráculo de partidos políticos e órgãos de mídia, a criticar duramente o processo de *impeachment* de Dilma Rousseff, a Operação Lava-Jato e a atuação do juiz Sérgio Moro à testa dos processos respectivos, a condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva em duas instâncias na Justiça Federal, tudo não sem antes exaltar os supostos “avanços sociais” do período em que sua grei política esteve no poder no Brasil. Porém, o que chama a atenção é que, diretamente proporcional à preocupação e o

engajamento políticos de Ferrajoli, é a indiferença do professor italiano para com a criminalidade no Brasil, como se o seu garantismo penal nada tivesse a ver com isso. Vejamos o que relata JÚLIA FLORES SCHÜTT:

Para estas primeiras considerações, confesso que, com o que já tinha lido a respeito, já estava “vacinada”; afinal o que esperar da análise de uma teoria que visa exclusivamente maximizar a liberdade do acusado/sentenciado e minimizar a violência da acusação e da pena sem voltar, em qualquer momento, o olhar para as garantias da vítima deste entoadado oprimido da sociedade?

Houve, contudo, o GRAN FINALE: aberta uma rodada de perguntas, a Ferrajoli foi lançado questionamento sobre a maior aflição da sociedade brasileira na atualidade: como, a partir das bases do garantismo penal, evitar que, no ano de 2018, contemos novamente mais de 60 mil homicídios em solo pátrio?

O entusiasta do direito penal mínimo sequer tentou elaborar uma resposta tamanha era sua perplexidade com o dado tingido de vermelho que lhe foi apresentado.

Não está aí mais uma prova de que a teoria do garantismo penal – assim como suas ramificações – é linda quando cuidadosamente analisada e endeusada no âmbito acadêmico? A total despreocupação com as consequências da aplicação desmedida da ideologia que permeia as fundações do garantismo ficou estampada no rosto do Pai da quimera que tem ano após ano corroído a segurança pública de nosso país.

Se, como bem observou a perspicaz articulista, nós, brasileiros, estamos arcando com consequências em relação às quais o criador da doutrina que as desencadeou demonstra absoluta ignorância e quicá indiferença, é necessário dar crédito ao talento de um brilhante professor que, em recentíssimo evento em que o garantismo de Ferrajoli foi discutido, afirmou com sarcástica precisão: “ouvimos muito falar em FERRAJOLI. Precisamos entender o que significa o JOLI, porque o FERRA já sabemos muito bem.

Se o *nomen* é o homem, o prenome é um presságio, já contou para que veio. Não precisava ter vindo para cá”.

8 CONCLUSÃO

Do mesmo modo que os apólogos do desarmamento civil arrogam, para si – e reflexamente para os criminosos – o monopólio do uso de armas de fogo; organizações e facções criminosas, dentro e fora das cadeias, protestam contra a violência no cárcere e violência policial ao mesmo tempo em que assumem o monopólio da violência indiscriminada em todos os setores da sociedade; detratores da corrupção alheia investem-se na função de corromper a sociedade inteira para estabelecer um projeto tirânico de poder e criam para si o monopólio da corrupção; promotores da igualdade geral reivindicam uma concentração inaudita de poder nas próprias mãos, e por conseguinte, uma desigualdade imensa de poder em prol de si mesmos a pretexto de fazer “justiça social”; os críticos do sistema “burguês” idealizam um sistema todo seu à prova de críticas, estabelecendo em proveito próprio o monopólio da crítica. Nada pode ser mais cômodo do que ser beato, ungido, portador de uma missão histórica e juiz onisciente da sociedade humana, protegido de críticas pela própria beatitude autoinvocada. É a mentalidade revolucionária quatro cruzeiros: o revolucionário é um missionário ungido, o intelectual que elabora a doutrina é um profeta e todos absorvem uma aura de santidade que justificam todo e qualquer crime que venha a ser cometido no processo histórico rumo à nova ordem, preconizada como o paraíso terrestre.

A substituição dos juízos de veracidade por juízos de validade, móvel fundamental da destruição da busca da verdade processual e aríete do relativismo no campo jurídico-criminal é, não por coincidência, uma das máximas¹⁹ preconizadas por Luigi Ferrajoli para o seu modelo de juiz

¹⁹ Disponível em: <https://redazioneunacitta.wordpress.com/2013/11/21/nove-massime-di-deontologia-giudiziaria-intervento-di-luigi-ferrajoli-al-xix-congresso-di-magistratura-democratica/>. Acesso em: 9 dez. 2016.

“democrático”. O “caráter relativo e incerto da verdade processual”, que Ferrajoli compreende como “margem irreduzível da ilegitimidade do exercício da jurisdição”, e o único modo de reduzir-se essa “ilegitimidade de fato” seria o “respeito rigoroso às garantias”. Isso implicaria reconhecer que não existe verdade real: de real, só as garantias. As garantias, nesse jogo de inversões, convertem-se de previsão abstrata em algo mais concreto e real que o próprio fato criminoso. É claro que a verdade não pode ser alcançada em termos absolutos em todos os seus aspectos, e não por outra razão a “verdade substancial” é, no processo, a realidade exposta nos autos. Mas essa constatação óbvia, se ampliada indevidamente, levará o operador do direito a perder de vista o senso prático inerente à sua missão de cumprir um ideal de justiça factível. Como lecionava o saudoso professor e membro do Ministério Público gaúcho WALTER COELHO, se fôssemos tentar colocar em prática um ideal de justiça “certa e infalível”, ao invés de aperfeiçoar o sistema e minimizar a probabilidade de erros, “renunciáramos, anarquicamente, ao ordenamento jurídico e à paz social”, em um retorno ao paleolítico e à lei da selva, pois o juiz, sobretudo o criminal, estaria abrindo mão do “poder de julgar”. Ao exercer esse poder, o homem investido na autoridade judicante não está a “sobrepôr-se às próprias limitações”, mas a assumir uma responsabilidade indispensável para assegurar um mínimo de tranquilidade social (e de retribuição às violações cometidas contra as vítimas). Enfim, como bem observa o saudoso mestre, o julgador deve ter a “humildade de, perseguindo um ideal, não deixar-se levar, por comodismo ou vaidade, à síndrome de infalibilidade, que é a soberba dos espíritos vulgares”²⁰. A falsa humildade decorrente dessa visão relativista resulta não em uma melhor distribuição de justiça, mas apenas em abrir mão “magnanimamente” de exercer a jurisdição e gerar desconfiança em torno da prova obtida no processo, já que traduziria uma verdade apenas formal e produzida por uma parte “interessada”. Dessa caridade com o direito alheio resulta, como diria o grande escritor londrinense Paulo Briguet, na absolvição dos criminosos e

²⁰ Walter Coelho, Prova Indiciária em Matéria Criminal, p. 28.

na criminalização dos honestos, esses sempre prontos a pagar o pato pela impunidade irresponsavelmente patrocinada a seus algozes. A dúvida específica acerca da capacidade de apurar a verdade fática resulta, em última análise, na dúvida em relação à eficácia e, conseqüentemente, à própria legitimidade do sistema de justiça criminal. A quem pode interessar uma coisa dessas?

É autocontraditório que uma doutrina que se pretenda científica cumpra objetivos políticos. Exatamente por isso, é descabida a acusação, aos críticos de Ferrajoli de, ao se posicionarem contra o garantismo e contra o desserviço que a academia, em grande parte dominada por garantistas, tem prestado à nação, estarem contra a “ciência” e contra o “conhecimento”. Parafraseando Bruno Carpes, não nos posicionamos contra a ciência, mas contra a pseudociência. Contra uma doutrina ativista definida por GILBERTO CALLADO DE OLIVEIRA como “um saber jusfilosófico de deslegitimação de todo o sistema penal”²¹. O que se choca com o verdadeiro conhecimento é o analfabetismo funcional de quem não entende o que lê e se recusa a enxergar os objetivos de poder a que servem, e a desonestidade intelectual de quem, entendendo-os muito bem, se acumpliciam aos revolucionários disfarçados de cientistas, filósofos e teóricos do direito. Na realidade, isso é inverso da filosofia: seu fundamento gira em torno de uma “moral arbitrária”, baseada numa autoproclamada bondade pessoal, que “não deriva do Supremo Bem, mas da sua própria, arbitrária e inexplicável bondade pessoal”, um modo de “autobeatificação” característico “dos intelectuais céticos e materialistas”²².

Por tudo isso, o membro do Ministério Público argentino GERMÁN MOLDES, em recente artigo publicado no jornal Clarín²³, ao sumarizar o papel do sistema garantista nesse processo todo, não deixou por menos:

²¹ Gilberto Callado de Oliveira, *Garantismo e barbárie* – A face oculta do garantismo penal, p. 14.

²² Olavo de Carvalho, “De Sócrates a Júlio Lemos”, in *A Filosofia e seu Inverso & Outros Estudos*, p. 39.

²³ “El garantismo y la gente”, artigo publicado no jornal argentino El Clarín, disponível em https://www.clarin.com/opinion/garantismo-gente_0_SycfLqmaf.html. Acesso em: 12 maio 2018.

Essa monstruosa criatura intelectual que se apresenta diante de nós sob o disfarce de “garantismo” nada garante porque, por esse caminho, as garantias que consagra nossa Constituição Nacional deixam de ser salvaguardas protetoras dos direitos e liberdades e se convertem em travas insuperáveis para o exercício da legítima força coercitiva e da autoridade do Estado. Assim, só o que consegue é facilitar a violência, a criminalidade, a impunidade e o caos.

É nesse contexto que se insere a ideologia garantista, e não poderia haver melhor síntese do que essa. Se o Brasil pretende realmente libertar-se da espiral de criminalidade que tem vivido, deve livrar-se antes da mentalidade ferrajoliana. O remédio para o moribundo organismo da sociedade brasileira definitivamente não é garantista. É passado o momento de dar um basta ao garantismo e a Luigi Ferrajoli. É imperioso acabar com a mentalidade garantista antes que ela acabe com o Brasil.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Olavo de. *O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2013.

PESSI, Diego; DE SOUZA, Leonardo Giardin. *Bandidolatria e Democídio – Ensaios sobre Garantismo Penal e a criminalidade no Brasil*, 2. ed. São Luís, MA: Armada e Resistência Cultural, 2017.

PEPINO, Lívio. *Appunti per una storia di Magistratura Democratica*, disponível na Rede Mundial de Computadores no endereço eletrônico http://www.magistraturademocratica.it/mdem/materiale/storia_md.pdf, acesso em: 18 jan. 2017.

OLIVEIRA, Gilberto Callado de. *Garantismo e Barbárie – A face oculta do garantismo penal*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SCHÜTT, Júlia Flores. “Ferrajoli é o legítimo pai do ‘garantismo penal’ praticado no Brasil”. *Estadão*. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ferrajoli-e-o-legitimo-pai-do-garantismo-penal-praticado-no-brasil/>. Acesso em: 19 jun. 2018.

CHIRICO, Annalisa. “Compagno Magistrato”. Publicado originalmente no jornal *Il Foglio* em 17/04/2016. Disponível em: <https://www.ilfoglio.it/gli-inseriti-del-foglio/2016/04/17/news/compagno-magistrato-95037/>, acesso em: 27 abr. 2018.

CHIRICO, Annalisa. “Come nasce la strategia politica dei Compagni Magistrati”. Publicado originalmente no jornal *Il Foglio* em 21/04/2016. Disponível em: <https://www.ilfoglio.it/politica/2016/04/21/news/come-nasce-la-strategia-politica-dei-compagni-magistrati-95222/>. Acesso em: 27 abr. 2018.

CHIRICO, Annalisa. “Da dove nasce il contropotere dei Magistrati di sinistra”. Publicado originalmente no jornal *Il Foglio* em 06/05/2016. Disponível em: <https://www.ilfoglio.it/politica/2016/05/06/news/da-dove-nasce-il-contropotere-dei-magistrati-di-sinistra-95803/>. Acesso em: 27 abr. 2018.

FERRAJOLI, Luigi, *Derecho y Razón*, Teoria del Garantismo Penal. Madrid: Trotta, 1995.

FERRAJOLI, Luigi; ZOLO, Danilo. *Marxismo y cuestión criminal*. De Sociedad – Revista de Ciências Sociais, pp. 59-81.

VOEGELIN, Eric. *Science, Politics & Gnosticism*. 3. ed. ISI Books: Wilmington/Delaware/USA, 2004.

PEREIRA, Fábio Costa. *O Mito da Polícia Violenta*. Revista A Força Policial (PMSP), nº 01/2017 (http://www3.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caj/wp-content/uploads/2017/02/N_1_2017/html5forwebkit.html?page=0).